



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720803/2013-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.885 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA  
**Recorrente** NEWTON AGUERO DE ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah

**Presidente Substituto**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Acórdão 04-31.909 da 3ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 01/04/2013 (fls. 26/31), resultante de **procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA** do exercício 20012, ano-calendário 2011, por meio do qual se reduziu o imposto a restituir declarado de R\$ 5.045,04 para R\$ 119,79.*

*Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 28/29), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:*

*- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.910,00, em relação a seis prestadores, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, pois os recibos não atendem aos requisitos legais e o contribuinte não apresentou comprovantes de que realmente tenha pago e arcado com essas despesas.*

*O contribuinte foi cientificado desse lançamento por aviso de recebimento postal, em 12/04/2013 (fl. 32).*

### **IMPUGNAÇÃO**

*Foi apresentada impugnação em 07/05/2013 (fl. 02), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fls. 03/04) e de outros documentos (fls. 05/12), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:*

*- o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e de companheira com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge, sua dependente Herminia Conceição Barbosa Araújo.*

*Ao final, solicita prioridade na análise da sua impugnação, de acordo com a previsão do artigo 71 do Estatuto do Idoso.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- impugnou juntando declarações acostadas às fls. 05-12, onde estão especificados todos os valores, datas e serviços prestados;
- deduções pleiteadas são plenamente compatíveis com os rendimentos percebidos;
- os serviços prestados são elencados na legislação como dedutíveis e são relativos a seu próprio tratamento e de sua esposa;
- as deduções são legais e cabíveis;
- nas declarações constam todas as informações de cada profissional, que denotam que os mesmos encontram-se no exercício regular de suas profissões, sendo que os serviços prestados pelos mesmos são devidamente passíveis de dedução;
- em momento algum há menção, argumento ou prova de que os recibos são inidôneos, pelo contrário, há provas cabais de que os serviços foram prestados, tal como amplamente demonstrado; e
- não é razoável que a literalidade normativa disposta no artigo 8.º da Lei 9.250/1995, que estipula os casos de dedução, seja colada à margem do caso concreto, sobretudo pelo fato de que, no referido artigo, não há qualquer vedação de pagamento em dinheiro, ou exigência de hora marcada para o saque bancário ou para a consulta.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Lei 9.250/95*

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

**Neste processo discutem-se 6 glosas de despesas médicas, totalizando R\$ 17.910,00, pela falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução.**

No presente caso, verifica-se que o impugnante é beneficiário de um plano de saúde (UNIMED) e utilizou serviços médicos de não integrantes do plano durante doze meses do ano, sem qualquer pedido de reembolso ao plano em relação aos prestadores glosados.

Consta da decisão recorrida análise dos documentos apresentados na impugnação e as razões para a manutenção da glosa.

*Analisando-se os documentos apresentados na impugnação relativos aos prestadores que o contribuinte contesta a glosa, verifica-se que:*

*- são ineficazes para comprovar a dedução na DAA, por não ter sido comprovado o tratamento, por meio de exames e prescrições, e o pagamento como explicitamente consta da notificação, as declarações referentes a tratamento dentário durante vários meses de Antenor José Gugelmin Neves, no valor de R\$ 5.100,00 (fl. 06), e Isabelle Machado Neves, no valor de R\$ 4.900,00 (fl. 12), para o ano-calendário 2011, correspondentes aos recibos apresentados durante a fiscalização;*

*- são ineficazes para comprovar a dedução na DAA, por não ter sido comprovado o tratamento, por meio de exames e prescrições, e o pagamento como explicitamente consta da notificação, as declarações referentes a tratamento de fonoterapia durante vários meses de Dejanira Gomes, no valor de R\$ 2.800,00 (fl. 09), e Patricia Galdino, no valor de R\$ 1.470,00 (fl. 10 consta equivocadamente o valor de R\$ 1.420,00), para o ano-calendário 2011, correspondentes aos recibos apresentados durante a fiscalização;*

*- é ineficaz para comprovar a dedução na DAA, por não ter sido comprovado o tratamento, por meio de exames e prescrições, e o pagamento como explicitamente consta da notificação, as declarações referentes a tratamento de fisioterapia durante vários meses de Renata Silva Barbosa, no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 08 consta equivocadamente o valor de R\$ 1.450,00), para o ano-calendário 2011, correspondente aos recibos apresentados durante a fiscalização;*

*- é ineficaz para comprovar a dedução na DAA, por não ter sido comprovado o tratamento e o pagamento como explicitamente consta da notificação, as declarações referentes a sessões de análise durante vários meses de Shirley Gurgel de Alencar Borges, no valor de R\$ 2.440,00 (fl. 07), para o ano-calendário 2011, correspondente aos recibos apresentados durante a*

*fiscalização.*

O recorrente não enfrenta as razões para a manutenção da glosa, limita-se a afirmar que "nas declarações constam todas as informações de cada profissional, que denotam que os mesmos encontram-se no exercício regular de suas profissões, sendo que os serviços prestados pelos mesmos são devidamente passíveis de dedução, conforme alínea " a " inciso II do artigo 8. da Lei nº 9.250/1995.", *"em momento algum há menção, argumento ou prova de que os recibos são inidôneos, pelo contrário, há provas cabais de que os serviços foram prestados, tal como amplamente demonstrado."*, *"teve e tem condições financeiras de pagar pelos serviços, apresentou em sua impugnação declaração de todos os profissionais com a descrição dos pagamentos recebidos pelos mesmos, contendo todas as informações legais determinadas pelo inciso III do §2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, necessárias à sua identificação, quais sejam: nome, endereço e número do CPF, inclusive com a especificação detalhada dos tratamentos efetuados, datas e dos valores pagos."*

Entendo que são considerações genéricas, sem comprovação suficiente para comprovar serem devidas as deduções.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari